



**Embargos de Declaração no
Agravado de Execução Penal nº 5004813-27.2026.8.19.0500**

FLS.1

EMBARGANTE: JORGE LUIS MIRANDA BAPTISTA
Dra. Isabela Beatriz da Silva Santos – OAB/RJ 244.004

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Vara de Execuções Penais

RELATOR: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. VISITA PERIÓDICA AO LAR. ACÓRDÃO QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. **EMBARGOS REJEITADOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela Defesa contra Acórdão que negou provimento ao agravo em execução, mantendo a decisão que indeferiu o benefício de Visita Periódica ao Lar (VPL).
2. Sustenta a existência de omissão quanto à condição de pessoa idosa do embargante, à ocorrência de *bis in idem* e à ausência de elementos concretos aptos a demonstrar risco de evasão, postulando a atribuição de efeitos infringentes e o prequestionamento da matéria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão embargado apta a justificar sua integração e eventual modificação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Acórdão embargado apreciou de forma suficiente os fundamentos necessários à manutenção do indeferimento da VPL, concluindo, diante das circunstâncias concretas da execução penal, ser prematura a concessão do benefício.



**Embargos de Declaração no
Agravado de Execução Penal nº 5004813-27.2026.8.19.0500**

FLS.2

5. A condição de pessoa idosa do embargante não afasta, por si só, os fundamentos adotados no julgamento, não estando o órgão julgador obrigado a enfrentar individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes, especialmente quando a decisão apresenta fundamentação suficiente à solução da controvérsia, o que ocorre na presente hipótese.

6. Não há omissão quanto à alegação de *bis in idem*, uma vez que o indeferimento do benefício decorreu de circunstâncias próprias da execução penal, especialmente o recente ingresso no regime semiaberto, o reduzido percentual de pena cumprido, a necessidade de adaptação ao novo regime e o longo período remanescente de cumprimento da reprimenda.

7. Inexiste omissão quanto à alegada ausência de elementos concretos indicativos de risco de evasão. Com efeito, o Acórdão não fundamentou o indeferimento da VPL na existência de risco concreto de fuga, mas na necessidade de aferição do senso de autodisciplina e responsabilidade do apenado antes da concessão do benefício.

8. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão ou à manifestação de inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

IV. DISPOSITIVO

9. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravado de Execução Penal de nº **5004813-27.2026.8.19.0500**, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **A C O R D A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada no dia 03/09/2026, em apreciar o recurso na forma constante na certidão de julgamento.





Embargos de Declaração no
Agravado de Execução Penal nº 5004813-27.2026.8.19.0500

FLS.3

RELATÓRIO

Cuidam-se de embargos de declaração, opostos pela Defesa, sustentando, em suas razões (e-doc. 000061), a existência de omissão no Acórdão constante do e-doc. 000047 que negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a decisão proferida pelo Juízo das Execuções que indeferiu o benefício de Visita Periódica ao Lar (VPL).

Alega, em síntese, que a decisão Colegiada deixou de se manifestar acerca da condição de pessoa idosa do embargante, o que considera relevante para a análise do benefício pretendido.

Defende que não houve também o enfrentamento da tese de ocorrência de *bis in idem*, ao argumento de que a gravidade do delito e o montante da pena já teriam sido valorados na condenação, não podendo servir novamente de fundamento para o indeferimento da VPL.

Aponta ainda omissão quanto à inexistência de elementos concretos aptos a evidenciar risco de evasão.

Requer o acolhimento dos aclaratórios para que sejam sanadas tais omissões, sejam atribuídos aos presentes embargos efeitos infringentes e prequestionada a matéria.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça (e-doc. 000065), da lavra do Exmo. Procurador Ricardo Ribeiro Martins, opinando pela rejeição dos embargos.

Este é o relatório.

VOTO

Não vislumbro qualquer omissão a ser sanada e, via de consequência, modificação a ser feita na decisão colegiada.

Com efeito, o Acórdão embargado enfrentou de forma suficiente as questões necessárias à solução da controvérsia, expondo fundamentação idônea para manter o indeferimento do benefício da VPL.



**Embargos de Declaração no
Agravado de Execução Penal nº 5004813-27.2026.8.19.0500**

FLS.4

No que concerne à alegada omissão relacionada à condição de pessoa idosa do embargante, verifica-se que o Colegiado apreciou os requisitos legais para a concessão da VPL e concluiu que, na fase atual da execução, o benefício se mostrava incompatível com os objetivos da pena, diante das circunstâncias concretas do caso, notadamente o recente ingresso no regime semiaberto, o reduzido percentual de pena cumprido e o extenso período remanescente de cumprimento da reprimenda.

Desta forma, o fato de o paciente ser pessoa idosa não se revela suficiente para afastar tais argumentos, cabendo ressaltar que o Órgão Julgador não está obrigado a enfrentar individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que exponha fundamentação suficiente à solução da controvérsia, como ocorreu na presente hipótese, não sendo as alegações suscitadas capazes de modificar o julgado.

Do mesmo modo, não procede a alegação de omissão quanto à tese de *bis in idem*. Isso porque a decisão colegiada considerou as peculiaridades da execução penal, mormente o fato de o embargante ter cumprido apenas 19% da pena, o recente ingresso no regime semiaberto, a necessidade de adaptação ao novo regime e o longo período ainda remanescente para o cumprimento da reprimenda, concluindo ser prematura a concessão da saída temporária. A irresignação da defesa, portanto, dirige-se ao mérito da valoração realizada, e não à existência de omissão.

Igualmente, não há omissão quanto à alegada ausência de elementos concretos indicativos de risco de evasão. Como se perceber, o Acórdão impugnado não fundamentou o indeferimento da VPL na existência de risco concreto de fuga, mas na necessidade de maior cautela, em razão do recente ingresso do apenado no regime semiaberto, a fim de aferir a aquisição do necessário senso de autodisciplina e responsabilidade.

Assim, no presente caso, não há qualquer omissão a ser suprida, o que ocorre é que a combativa Defesa, inconformada com o desfecho processual, pretende ver revisto o julgado desta Câmara, que foi unânime, sendo que os embargos de declaração não são a via adequada para tanto e tampouco para que se discorde do entendimento esposado pelo Julgador.

Pelo exposto, e analisada a matéria arguida em prequestionamento, sou pelo conhecimento e desprovemento dos presentes embargos, mantendo integralmente o Acórdão recorrido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Embargos de Declaração no
Agravo de Execução Penal nº 5004813-27.2026.8.19.0500

FLS.5

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(PR)

